



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019236-57.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelado SOLOTEC TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1019236-57.2024.8.26.0008
Bradesco Saúde S/A
Solotec Terraplenagem e Transportes Ltda
Foro Regional de Tatuapé/4ª Vara Cível

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COBRANÇA DE MENSALIDADES RELATIVAS A PERÍODO POSTERIOR AO CANCELAMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação monitória proposta visando o pagamento de mensalidades de seguro saúde vencidas em 04/01/2024 e 04/02/2024, referentes a períodos posteriores ao pedido de cancelamento do seguro formulado pela requerida em 27/12/2023. A controvérsia centra-se na validade de cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para a rescisão do contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Definir se é válida a cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para o cancelamento do contrato de plano de saúde coletivo. (ii) Verificar se é cabível a condenação do autor por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento da abusividade de cláusulas que impõem aviso prévio de 60 dias para o cancelamento de contratos de plano de saúde coletivo decorre de decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia erga omnes, que declarou a nulidade do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa n. 195/2009 da ANS.

4. A jurisprudência consolidada do TJSP reconhece a ilegalidade da cobrança de mensalidades referentes a períodos posteriores à data do pedido de cancelamento, por implicar enriquecimento sem causa e impor condição excessivamente onerosa ao consumidor, violando o art. 51 do CDC.

5. A condenação do autor por litigância de má-fé deve ser afastada, por inexistir qualquer conduta caracterizadora das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, configurando-se apenas o exercício regular do direito de ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51; CPC, art. 80; Resolução Normativa n. 195/2009 da ANS, art. 17, parágrafo único; Resolução Normativa n. 557/2022 da ANS, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101. TJSP, Apelação Cível 1107468-60.2024.8.26.0100, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma I, j. 03/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1002699-20.2024.8.26.0320, Rel. Wilson Lisboa Ribeiro, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 02/04/2025.

Trata-se de ação monitória proposta por Bradesco Saúde S/A em face de Solotec Terraplenagem e Transportes Ltda, buscando o pagamento do valor das mensalidades de seguro saúde vencidas em 04/01/2024 (período de cobertura de 04/01/24 até 03/02/24) e 04/02/2024 (período de 04/02/24 até 03/03/24).

Foram ofertados embargos monitórios (fls. 151/174), onde o requerido alegou ter solicitado o cancelamento do seguro em 27/12/2023, sendo os valores cobrados referentes ao período de 60 dias relativos ao aviso prévio, cláusula contratual que defende ser nula e inexigível.

A r. Sentença de fls. 211/214 julgou procedentes os embargos monitórios e, consequentemente, improcedente a ação monitória, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé fixada em 20% do valor da causa.

Apela o autor às fls. 227/246, requerendo a reforma da sentença para que seu pedido inicial seja acolhido, com o afastamento da condenação por litigância de má-fé ou, subsidiariamente, sua redução.

Contrarrazões às fls. 252/269.

É o relatório.

Ressalta-se, de início, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente litígio, ante a clara relação de consumo entre as partes. Nesse sentido a Súmula n. 608 do STJ.

Da análise dos autos conclui-se que o autor busca o pagamento de mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento do seguro, referentes a aviso prévio de 60 dias para rescisão de contrato.

Tal cláusula, no entanto, fere o art. 51 do CDC, vez que impõe condição desfavorável ao consumidor para cancelamento unilateral, gerando enriquecimento sem causa ao plano de saúde.

Por sua vez, a ação coletiva n. 0136265-83.2013.4.02.5101 reconheceu a ilegalidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa 195 da ANS, com efeitos "erga omnes", nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. (...) A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art.3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: 'Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde'. A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o

estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir a percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. Remessa necessária e recurso desprovidos”.

Ante tal julgamento, foi editada Resolução Normativa n. 455/2020 anulando o referido art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa n. 195/2009.

Assim, não há que se falar em aviso prévio de 60 dias para cancelamento do contrato, vez que ilegal e abusivo.

No mesmo sentido a jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Discussão acerca da validade da cláusula que prevê a necessidade de aviso prévio de 60 dias para se efetivar o cancelamento unilateral a pedido da empresa estipulante – Sentença de procedência – Insurgência da operadora de saúde – Rejeição – Artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública – RN nº 455/2020 emitida pela ANS dando efetivo cumprimento à decisão proferida na ação coletiva, anulando o parágrafo único da RN nº 195/2009 – RN nº 455/2020 revogada pela RN 557/2022, na qual ausente previsão análoga à contida no parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 – Ausência de vedação regulamentar expressa da prática que não a autoriza – Abusividade reconhecida – Decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº. 0136265-83.2013.4.02.5101 que deve ser prestigiada – Entendimento adotado na ação civil pública que não restou superado - Histórico envolvendo a questão que deve ser considerado – Precedentes recentes deste Núcleo de Justiça 4.0 e outros do TJSP em casos análogos – Manutenção do afastamento da cobrança de aviso prévio de 60 dias – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1107468-60.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Insurgência recursal contra a r. sentença que julgou procedente o pedido para declarar inexigível a cobrança de mensalidade vencida após a rescisão do contrato, além de reconhecer a nulidade da estipulação de aviso prévio de 60 dias para o cancelamento. Reclamo insubsistente. Ilegalidade da cobrança de mensalidades referentes ao período posterior à solicitação, consoante julgamento da ação civil pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101, que declarou a nulidade do disposto no artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa n. 195/2009 da ANS, com eficácia "erga omnes". Sentença mantida. Precedentes deste E. Tribunal. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002699-20.2024.8.26.0320; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconhecido o cancelamento do seguro saúde por parte do autor (fls. 193/196), indevida a cobrança das mensalidades após a data do cancelamento, como bem decidiu a sentença.

Afasto, no entanto, a condenação do autor e seus patronos por litigância de má-fé por não vislumbrar nenhuma das hipóteses constantes no art. 80, do CPC, tratando-se apenas de regular exercício do direito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor apenas para afastar sua condenação por litigância de má-fé.

Diante do provimento parcial e, sobretudo, mínimo, deixo de majorar ou readequar a distribuição dos honorários advocatícios, nos termos do Tema n. 1.059, do STJ.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora